



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19679.018424/2003-37
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.546 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSSET & CIA LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 12/05/1988 a 30/04/1991

FINSOCIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA RENÚNCIA À ESFERA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DA HOMOLOGAÇÃO DA MESMA.

Na hipótese de repetição de indébito, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução e houver renúncia, é suficiente para suprir o requisito da possibilidade de compensação de crédito tributário embasado em decisão judicial a apresentação do protocolo da petição de renúncia no Juízo, não sendo exigida a apresentação da homologação pelo Poder Judiciário.

De igual modo, a regulamentação editada pela Administração Fazendária, por meio de instruções normativas, não traz a obrigação da homologação da renúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 896 a 905), com fulcro nos artigos 64, inciso II e 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do **Acórdão nº 3202-00.331** (e-fls. 01 a 08, e reproduzido às e-fls. 886 a 893) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 08 de julho de 2011, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 12/05/1988 a 30/04/1991

COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO PARA A HOMOLOGAÇÃO.

Na contagem de prazo para a homologação deve ser excluído o dia do começo e incluído o do vencimento (art. 1 da Lei nº 810/1949 e art. 132 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil). Se o Fisco procedeu à apreciação dos pedidos de compensação no prazo de cinco anos previsto em lei, não há que se falar em ocorrência de homologação tácita por decurso de prazo.

FINSOCIAL. INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RENÚNCIA À AÇÃO JUDICIAL.

Na hipótese de repetição de indébito, em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução e houver renúncia, o pedido de compensação deve ser instruído com cópia da petição de renúncia a execução do título judicial protocolada na Justiça Federal. A legislação administrativa aplicável à espécie não estabelece a obrigação de homologação da renúncia (IN SRF nº 600/2005).

Recurso Voluntário Provido

A Turma *a quo* entendeu que nos casos de repetição de indébito de crédito tributário reconhecido em título judicial passível de execução, para possibilitar a sua efetivação na esfera administrativa, é suficiente a demonstração da renúncia à execução deste título judicial mediante apresentação da cópia da petição protocolada na esfera judicial, não sendo necessária a comprovação de ter havido a homologação desta renúncia pelo Poder Judiciário.

Não resignada com a decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 896 a 905) insurgindo-se quanto à dispensa de comprovação da homologação da renúncia à execução judicial, pelo Poder Judiciário, para a repetição do indébito no âmbito administrativo quando o crédito estiver amparado em título judicial passível de execução. Alega existir divergência jurisprudencial e indica como paradigma o acórdão n.º 302-39.740.

Nos termos do despacho nº 3200-154, de 14 de dezembro de 2012 (e-fls. 287 a 289, reproduzido às e-fls. 907 a 909), foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, por ter sido entendida como comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte, devidamente cientificada, apresentou contrarrazões (e-fls. 970 a 982) postulando a negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (anteriormente Portaria MF n.º 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento.

Mérito - Repetição de indébito amparado em título judicial. Prescinde da comprovação da homologação da renúncia pelo Poder Judiciário.

No mérito, gravita a controvérsia em torno da necessidade de apresentação da homologação da renúncia à execução judicial do crédito tributário embasado em decisão judicial que é objeto de pedido de compensação.

Em diversas ocasiões, como ocorre no caso dos autos, o Contribuinte vai ao Poder Judiciário ajuizando ação contra a União Federal, por meio de seus patronos, para buscar o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de tributo pago indevidamente ou a maior. Obtendo êxito em seu pleito, tem a alternativa de receber os valores através do precatório ou de pedido de compensação na esfera administrativa, este último mediante a comprovação da desistência do processo de execução da sentença transitado em julgado.

A compensação constitui-se em uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II¹. Além disso, o art. 170 do mesmo diploma legal, ao dispor sobre o tema da compensação, estabelece que a lei poderá atribuir à Autoridade Administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

O processo de extinção de créditos tributários devidos por contribuintes que também eram credores de indébitos tributários junto à União deu-se, por muitos anos, da seguinte forma²: uma vez reconhecido o direito ao crédito, por meio de processo administrativo de restituição, para os casos de indébitos, ou de ressarcimento, quando se tratavam de benefícios fiscais, realizava-se a pesquisa de débitos do Contribuinte credor, os quais, se existentes, era quitados com os acréscimos legais devidos, ou pagos até o limite do valor do crédito.

A partir da edição da Lei nº 8.383/91, no ano de 1992, operou-se uma mudança significativa na sistemática da compensação, motivada pelo acerto contábil das contas do Tesouro, tendo em vista permitir aos Contribuintes efetuarem a compensação do indébito tributário no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, consoante disposição contida no seu art. 66:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Com igual motivação, sobreveio a Lei nº 9.430/96, em vigor desde 1997, prevendo, em seus artigos 73 e 74, que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação dos seus débitos seriam efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, bem como a possibilidade de ser autorizada pela Autoridade Fiscal a utilização dos créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Segue a redação original dos dispositivos:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus

² A matéria atinente à compensação era tratada em atos legais, tais como: art. 18 da Lei nº 4.862/1965; art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e itens "1" e "3" da Instrução Normativa SRF nº 05/1987.

débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Importa referir ter sido o art. 74 da Lei nº 9.430/96 objeto de sucessivas alterações legislativas, em razão da necessidade de aperfeiçoamento do controle do instituto da compensação pela Receita Federal, contando atualmente com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no §7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no §3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

No âmbito da regulamentação da compensação pela Receita Federal, mais especificamente dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original, no ano de 1997, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, trazendo, dentre as suas disposições, a possibilidade de os detentores de créditos tributários decorrentes de ação judicial desistirem da execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário, utilizando os valores do indébito reconhecido por sentença transitada em julgado para compensar créditos tributários próprios, ou de terceiros, devidos à Receita Federal.

Com relação à regulamentação das compensações pela Secretaria da Receita Federal, a Turma *a quo* detalhou a evolução legislativa nos seguintes termos:

[...]

Preliminarmente, cumpre ser corrigida a afirmação da recorrente, tendo em vista que as suas compensações começaram a ser efetuadas não sob a égide da IN SRF nº 21/1997, mas sim, já na vigência da IN SRF no 210/2002, que, a bem da verdade, não estabelecia o requisito de comprovação de renúncia para a habilitação à compensação. Essa condição veio a ser instituída somente a partir da IN SRF no 460/2004 (DOU de 29/10/2004), que em seu art. 50 dispôs, verbis:

“§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.”

A IN acima transcrita foi revogada pela IN SRF no 600/2005 (DOU de 31/12/2005), que dispôs em seus arts. 50 e 51, verbis:

“Art. 50. (...)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Art. 51. (...)

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

(...)

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.”

Verifica-se que a nova norma trouxe alterações claras quanto às duas hipóteses ali referidas, que a partir daí passou a compreender: 1) a exigência da homologação da desistência; ou 2) a comprovação da renúncia. E isso porque, ao excluir a preposição “de” da segunda situação, agiu de forma que a homologação produzisse efeitos apenas para a desistência da execução. Destarte, já na vigência desse ato, restava clara a não exigência de homologação da renúncia, bastando a sua comprovação.

Finalmente, a IN RFB no 900/2008 atualmente em vigor revogou a IN SRF nº 600/2005 e manteve a mesma exigência do ato anterior, explicitando ainda em seu art. 71, § 1º, que, verbis:

“§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;”

Conforme se verifica, e ainda explicitado claramente na última norma acima transcrita, na hipótese de renúncia é estabelecida a instrução do pedido mediante a apresentação de “cópia da petição de renúncia à execução”. Assim, soa claro que a legislação foi alterada a fim de que, no caso de renúncia, a exigência se restringisse à comprovação desse ato unilateral, sem a necessidade de qualquer homologação por parte do Poder Judiciário, o que se configurou correto, visto que a renúncia ao processo de execução é de foro exclusivo do autor e não depende de manifestação judicial.

Destarte, por respeitar a ato unilateral e que pode ser satisfeito a qualquer momento sem necessidade de provocar manifestação de outra parte, entendo que a mera petição de renúncia deve ser considerada como um documento de caráter formal. Como tal, pode e deve ser exigida nos processos de compensação mesmo que apresentados anteriormente a entrada em vigor dessa condição, tendo em vista o objetivo de propiciar maior controle fiscal quanto aos créditos tributários. Por esse motivo, é correta a intimação fiscal para que os interessados, nos casos da espécie, adéquem-se com vistas a completar a instrução processual, como se verificou no caso em exame.

Verifico que embora o Despacho Decisório de fls. 626/628 tenha transcrito o art. 50 da IN SRF nº 600/2005, interpretou a norma como se essa estivesse determinando a homologação da renúncia. Da mesma forma entendeu o órgão julgador de primeira instância, embora ambas as decisões tenham sido prolatadas já na vigência da IN SRF nº 600/2005.

No caso em exame, o recorrente apresentou petição dirigida ao Juízo Federal

da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, que foi protocolada nesse Juízo em 31/7/2008, declarando sua renúncia ao direito de executar judicialmente o julgado no que respeita ao crédito tributário objeto de compensação (fls. 678/679).

Essa declaração está consentânea com o que estabeleceu a IN SRF nº 600/2005, e bem assim com o que veio a ser determinado expressamente e com toda a clareza pela vigente IN SRF nº 900/2008 para fins de instrução do pedido, de forma a satisfazer à condição prevista na legislação em vigor.

No caso em exame, considerando que a motivação para o indeferimento constante da decisão recorrida foi exatamente a não aceitação do referido documento, e que este mostrou-se satisfatório para os fins a que se propõe, entendo que esse óbice deve ser afastado, para que o processo de compensação tenha normal prosseguimento.

[...] (grifou-se)

A IN RFB nº 900/2008, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que assim dispôs em seu art. 81, §2º:

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

[...]

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste

Confirmando ser satisfatório o documento apresentado pela Contribuinte nos presentes autos, apresentado à época da realização do pedido de compensação, sobreveio a IN RFB nº 1.717/2017, em vigor, cujo art. 100, §1º, inciso III, traz o seguinte enunciado:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

[...]

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Depreende-se que é suficiente para suprir o requisito da possibilidade de compensação de crédito tributário embasado em decisão judicial a apresentação do protocolo da petição de renúncia no Juízo, não sendo exigida a apresentação da homologação pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello